



SOCIEDADE DO MEDO E DIMENSÕES DO PODER: POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA O EMPODERAMENTO PESSOAL

Society of Fear and Dimensions of Power: Public Security Policies for Citizen Empowerment

Josiane Petry Faria

Universidade de Passo Fundo/RS, Passo Fundo, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6863685994450647> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6962-8715>

E-mail: jfaria@upf.br

Tassiane Lidia Godinho

Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal

E-mail: t.godinho@edu.ulisboa.pt

Trabalho enviado em 11 de maio de 2020 e aceito em 12 de dezembro de 2021



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.01., 2022, p. 197-217.

Josiane Petry Faria e Tassiane Lidia Godinho

DOI: 10.12957/rqi.2022.50888

RESUMO

Este artigo objetiva analisar, criticamente, a problemática da vulnerabilidade das políticas de segurança pública, bem como a verticalização das políticas públicas criminais. Para a consecução da pesquisa, partiu-se de uma análise a partir do método dedutivo, e, a técnica de pesquisa é a bibliográfica das temáticas da criminalização da pobreza, e da expansão do poder punitivo, da verticalização das políticas criminais, e do desempoderamento cidadão e, por fim, da revisão das políticas públicas e do modelo de desenvolvimento para o empoderamento cidadão. Os resultados da pesquisa demonstram que diante da situação expressa pela cultura do medo na sociedade contemporânea, deve-se elaborar um estudo detalhado acerca do panorama para que novas formas de políticas de segurança pública possam ser projetadas, não se restringindo ao processo repressivo trazido pelas políticas criminalizadoras de segurança, criadas e implementadas na sociedade, que se materializou em um clima aparentemente de segurança pública, mas que, no entanto, representam a sustentação da dominação e do poder de classes, repreendendo cidadãos desfavorecidos e reafirmando-se em expressões fenomenais de combate ao crime.

Palavras-chave: Dimensões do poder; empoderamento pessoal; políticas criminalizadoras de segurança; sociedade do medo.

ABSTRACT

This article aims to critically analyze the vulnerability of public security policies, as well as the verticalization of criminal public policies. In order to carry out the research, an analysis was made based on the deductive method, and the research technique is bibliographic the themes of the criminalization of poverty, and the expansion of punitive power, the verticalization of criminal policies, and citizen disempowerment and, finally, the review of public policies and the development model for citizen empowerment. The results of this research demonstrate that in view of the situation expressed by the culture of fear in contemporary society, a detailed study about the panorama must be elaborated so that new forms of public security policies can be designed, not being restricted to the repressive process brought about by the policies criminalizing security, created and implemented in society, which materialized in an apparently public security climate, but which nevertheless represent the support of class domination and power, rebuking disadvantaged citizens and reaffirming themselves in phenomenal expressions of combat to crime.

Keywords: Personal empowerment; Criminalizing security policies; Dimensions of power; Society of fear.



INTRODUÇÃO

O estudo em pauta objetiva analisar criticamente a crise instituída a partir da vulnerabilidade e consequente descrédito das políticas de segurança pública, bem como a verticalização das políticas públicas criminais, uma que esse conjunto opera pelas mãos da cultura do medo.

O centro de radiação da pesquisa parte das dimensões do poder, de modo que escolher essa perspectiva revela a intencionalidade de se entender o problema a partir da dinâmica da circularidade do poder e sua permeabilidade na teia social. Dessa forma, as tramas do poder indicarão as decisões estatais em termos de criminalidade, mas mais que isso a fonte e os objetivos das escolhas.

Assim, por meio do método de abordagem dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, tema será desenvolvido com base no estudo de três eixos, quais sejam, o paradigma da segurança pública e a criminalização da pobreza em face do processo de expansão do poder punitivo; a verticalização das políticas criminais e o desempoderamento das pessoas e ainda as políticas públicas e a possibilidade de empoderamento cidadão. Tudo isso no cenário da cultura do medo, importante estratégia de manipulação de massas conhecida desde muito tempo como um mecanismo de controle, de alienação e de condução de comportamentos.

Justifica-se o estudo no momento em que se vive, permeado pela criminalidade das associações criminosas, das organizações criminosas e da quase onipresença das milícias privadas e das facções. Diante desse cenário de robustez do crime, se percebe a permanência da seletividade penal, da insuficiência das políticas criminais, da escassez de políticas públicas e da precariedade das políticas criminais. Apesar disso tudo, o modelo de gestão pública no que pertine ao poder punitivo se mantém quase inalterado, reprisando as mesmas escolhas falidas. Portanto, trata-se de investigação oportuna, eis que serve de denúncia e reflexão.

O PARADIGMA DA SEGURANÇA PÚBLICA E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA EM FACE DO PROCESSO DE EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO

Na atualidade as políticas criminais estão distanciadas do verdadeiro sentido pelo qual foram criadas. A prática penal impõe seu legado repressivo e discriminatório com ações que substituem o Estado social pelo Estado penal, trazendo uma nova cultura de controle do crime e da



justiça criminal. Essas transformações sujeitam os indivíduos a criar novas formas de violência, em vez de exercerem seu verdadeiro papel de controle da criminalidade.

O caráter eminentemente repressor do processo civilizador, que emana das políticas de segurança pública implementadas, afasta o sentimento de solidariedade na medida em que inibia seus impulsos primitivos, criando mecanismos de sublimação com tributos à repressão, como afirma Alba Zaluar (2000, p. 156, grifos do autor):

O processo de construção social da violência e das estratégias de segurança pública inclui, ainda, a criação de uma classe perigosa, localizando as ações violentas num setor específico da sociedade e imunizando outra parcela da população da estigmatização pública. A defesa é a de que há uma “classe perigosa” que deve ser mantida sob controle criando uma definição prévia de quem é perigoso na sociedade e quem não é. Vivenciamos, na verdade, a criminalização da pobreza. “[...] uma das técnicas repressivas é a estigmatização de quem se quer reprimir. O espelho que se constrói agora no Brasil é este: pobre, criminoso, perigoso.”

As determinações editadas pelo modelo repressor do sistema penal transformam as políticas criminais em micropoderes de algumas instituições que possuem acesso irrestrito dentro da Administração Pública, ditando regras que devem ser obedecidas sobre quem pode ser aceito ou excluído da sociedade.

A precariedade de políticas de segurança pública faz com que a proteção estatal se volte para aqueles que estão do lado dos poderosos, articulando distintos métodos de policiamento e implantando ações diferenciadas dentro de uma mesma sociedade, estigmatizando parte dela de forma a aumentar a violência criminal, afastando-se dos ideais do Estado de bem-estar social, previsto em um contexto de Estado totalizante, soberano e protetor de seu povo. (ZALUAR, 2000, p. 159).

Diante disso, pode-se afirmar que, sob o domínio da classe economicamente dominante, as poucas manifestações que houve em relação à criação de políticas de segurança pública foram suprimidas pelo poder inflacionário.

Da referida classe economicamente superior cabe ressaltar o controle exercido sob o poder público, a temática da repressão aparece da mesma forma, só que mascarada de um suposto controle exercido pelo Estado, mas predominando o controle à manipulação do poder da referida classe.

O poder dominante, isto é, o financeiro/econômico ao tomar a direção das decisões do Estado, possibilita ações jurídicas que atendam ao seu imediato interesse e logo os instala nos textos constitucionais como direitos subjetivos públicos, proclamando esses direitos como de ordem geral,



sendo que, na verdade, era do interesse particular de apenas uma parte da sociedade, a qual possuía domínios do poder com aparato do Estado, como define Nilo Batista (2007, p. 55):

O Direito e o Estado, não são expressões de um consenso geral de vontades, e sim reflexões de um modo dominador com formas de proteção de interesses de classe, da classe dominante no grupo social ao qual esse Direito e esse Estado pertencem. Na sociedade de classes, o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de comunicação, manipulando informações e mascarando o poder do Estado que, para ele, penas sobra a ilusão de que determina, quando na verdade é determinado.

A mídia instituída por esse poder, manipula informações, eis que ao invés de conscientizar e sensibilizar para a ação, vale-se dos veículos de comunicação para disseminar insegurança no meio social, fragilizando os laços em uma sociedade dominada pelo medo, afastando os indivíduos cada vez mais uns dos outros, impedindo o contato com pessoas diferentes e dificultando a organização social em busca de seus direitos. Ao invés da informação empoderar atomiza.

A solidariedade é entorpecida por causa do amedrontamento dos indivíduos, abrindo espaço para um populismo punitivo, desvirtuando os reais motivos da criação de políticas de segurança pública, pois essas se tornam resumidas à ação policial, tendo o agravante de serem em aplicadas comunidades pobres e regiões periféricas, onde há relativização de direitos fundamentais inegociáveis. Associa-se insegurança à pobreza, à sujeira, à escuridão e seus medos correlatos (SILVEIRA, 2013, p. 296).

Os meios de comunicação, não obstante, são parte desta história de domínio e de poder, conquanto fazem seu apelo diário e massivo, reclamando por segurança, liberando vertentes potencializadoras do medo e do estado de caos social, fragilizando os laços de solidariedade e enfraquecendo uma rede de garantias e de direitos individuais, tudo em nome de uma falsa segurança. Todo instrumento construído a partir de um ideal de segurança faz com que a sociedade do medo contemple como em um espelho suas próprias inseguranças e temores.

Assim, a cultura do medo, o populismo penal e a guerra contra o crime, todas essas variações de percepção afetam na formulação de políticas públicas na área da segurança pública, pois os objetivos aparentes do direito penal, exercidos pelo Estado, instituídos na proteção dos interesses e das necessidades coletivas, possuem pressupostos originados na utilidade que essa proteção irá determinar para a classe dominante. A desigualdade real entre os componentes das classes sociais sujeita à opressão e à divisão da sociedade encoberta por medos oriundos do sistema repressivo penal (BATISTA, 2007, p. 59).



O medo se torna cultural, um modo, isto é, um estilo de vida não somente em função da criminalidade, mas fundamentalmente pela implementação das técnicas repressivas por parte do poder punitivo estatal, tão violento quanto qualquer organização criminosa. A diferença está na finalidade do Estado que é justamente salvaguardar os bens jurídicos tutelados, proteger as pessoas, a supremacia da lei, porém a maneira de atuar subverte a própria lei e se assemelha aos grupos armados que agem na ilicitude. Somado a isso tem-se o fato de que a metodologia do sistema punitivo seleciona quem e quais irão ser atingidos pela dinâmica da responsabilidade criminal, representando os interesses no poder.

Dessa forma, vive-se com medo da violência do crime organizado, das associações criminosas, de milícias privadas e também o medo do Estado. Entretanto, há de se ressaltar que o medo do Estado revela a quebra de confiança depositada por meio dos métodos democráticos, uma violação grave de um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

A sociedade do medo traz oportunidades às classes dominantes do setor político estatal, proclamando uma segurança pública de aparência. O custo político dessa omissão é facilmente suprido, e a sua manutenção no poder é de primordial interesse. É inegável que em uma sociedade subordinada ao medo, o direito penal protegerá estados sociais e valores escolhidos pela classe dominante, ainda que aparentem certa universalidade.

Para Eugênio Raúl Zaffaroni (2006, p. 170):

A extrema seletividade do poder punitivo é uma característica estrutural, ou seja, ela pode ser atenuada, mas não suprimida. Por isso a questão penal é o campo das pulsões do Estado de polícia, pois é o muro mais frágil de todo Estado de Direito. Quanto mais habilitações o poder punitivo tiver nas legislações, maior será o campo de arbítrio seletivo das urgências de criminalização secundária e menores poderão ser os controles e contenções do poder jurídico a seu respeito.

A criação de políticas de segurança pública como mecanismo de combate à criminalidade não apresenta uma manifestação de cunho positivo, ou seja, não atinge patamar suficiente para regular o sentimento de insegurança da população, pois apenas demonstra o controle dominante de quem dita as regras punitivas que se materializam nas ações do Estado.

As políticas de segurança pública implicam, segundo Sérgio Salomão Shecaira (2014, p. 56-57), “um vínculo de autoridade entre quem reprova e quem é reprovado. O primeiro diz ao segundo: você é o responsável pelo fato delituoso e por isso há de ser condenado; o segundo aquiesce e, ao fazê-lo, anui a sua culpa reconhecendo o vínculo de autoridade.” Instaura-se o reconhecimento de que o poder dominante é um instrumento de controle social que trabalha em anuência com o Estado.



Assim, o processo de globalização passa a produzir grandes transformações na sociedade. Tem-se a formação de um novo momento do desenvolvimento humano, conduzindo a uma diminuição de tempo e espaço. Essa lógica exclusiva de modernização torna possível negar os valores fundamentais dentro de uma sociedade, como a inclusão social, a empatia e a solidariedade.

A globalização extingue da sociedade o excedente populacional que o progresso econômico acelerado priva de uma utilidade. Esse excedente destituído de uma rede de vínculos políticos é excluído da proteção estatal. São pessoas que para o sistema tecnológico não possuem mais serventia, não são partes legítimas e nem portadores de conhecimentos reconhecidos pela moderna sociedade, tornam-se dispensáveis, pois os membros "normais" da sociedade não precisam mais deles. Segundo Zigmunt Bauman (2007, p. 76, grifos do autor):

São pessoas que nada acrescentam à vida da sociedade, a não ser o que está poderia fazer muito bem sem elas e de fato ganharia por se livrar delas. Não menos tênue é a linha que separa os "excedentes" dos criminosos: a "subclasse" e os "criminosos" são apenas duas subcategorias de excluídos, "socialmente desajustados" ou até "elementos antissociais", que se diferenciam entre si mais pela classificação oficial e pelo tratamento que recebem do que por sua própria atitude e conduta. Tal como as pessoas sem emprego, os criminosos são vistos como permanentemente marginalizados, inadequados para a "reciclagem social" e designados a serem mantidos permanentemente fora, longe da comunidade dos cidadãos cumpridores da lei.

Nessa realidade contemporânea de novas tecnologias, o uso da mão de obra já não é relevante para os sistemas de produção. Com isso, contingentes humanos se formam à margem do capitalismo social e econômico, com total desqualificação para as novas tecnologias ou, ainda, são vistos como detentores de força desnecessária para os novos meios de produção.

A rotulagem que passam a usar é de seres tidos como supérfluos, como se referia Foucault (1987), produtores de risco social, pois diante da falta de utilidade dessa população, são excluídos tornando-se assim uma fonte de risco às classes dominantes. À margem de uma sociedade consumidora, esses "seres" vão insurgindo em uma escalada generalizada de insegurança e proliferação criminal. (WERMUTH, 2011, p.122). Inúmeras cobranças de ordem e de segurança das classes sociais são imputadas ao Estado, que atribui novas medidas de repressão às condutas transgressoras. O sentido maior das medidas é garantir a segurança da sociedade de consumo, afastando-os da presença indesejável dos pobres, que são uma ameaça à ordem social.

Nesse contexto, a divisão espacial entre as classes resulta na segregação dos excluídos, contribuindo, sobremaneira, para o reforço dos preconceitos na esteira da ignorância e do medo. O medo como um sentimento desagradável faz com que as classes sociais projetem esse sentimento no Estado, o qual, de forma manipuladora, extrai do direito penal aplica normas excessivas de



punição daqueles responsabilizados por todas as mazelas que atingem a sociedade. (CARVALHO, 2013, p. 17-18).

Diante das novas faces da criminalidade, a retomada do processo repressivo reforça cada vez mais a ideia de se utilizar o Direito Penal como forma de controle social. Esse controle é verificado nas camadas subalternas da sociedade. Como define Salo de Carvalho (2013, p. 59):

A imersão do Direito Penal no cenário punitivista obteve seu principal efeito nas classes sociais excluídas. A hipercriminalização destas classes teve como alvo os jovens pobres e analfabetos, ou seja, os indivíduos pertencentes aos extratos sociais economicamente menos privilegiados, demonstrando sobremaneira a seletividade do sistema penal, que refletem os interesses de certa parte da população.

O sistema penal escolhe seus inimigos dentre os atores mais pobres da população, ou seja, nas pessoas consideradas indesejáveis e consideradas incapacitadas para o consumo, que devido ao avanço dos meios de repressão social, derivado do desejo de vingança, acabam sendo neutralizadas pelo sistema.

A inserção do medo na dogmática jurídica foi um mecanismo elaborado para dar respostas eficientes às novas formas de criminalidade. A persecução ao crime é extraída do discurso jurídico-penal que pretende inserir meios de combate à macro criminalidade, tendo como referência o modelo de política criminal denominada de segurança cidadã. Para Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2011, p. 121, grifos do autor):

O contexto social no qual se produzem os novos sentimentos de insegurança e conseqüente expansão do Direito Penal coincide com o desmantelamento do Estado de Bem-Estar, que redundando em uma desigualdade social que cada vez mais se agudiza. O processo de globalização coloca-se como contraponto das políticas do *Welfare State*, visto que representa uma lógica altamente concentradora responsável pela exclusão de grandes contingentes populacionais no mundo econômico, pelo desemprego e pela precarização no mercado de trabalho.

O meio moderno de combate à criminalidade tem sido desregulamentado e direcionado para um novo jeito de enfrentamento do problema. Assim, é transferida em larga medida para a esfera da opinião pública, ou seja, deixada amplamente aos cuidados de indivíduos que não conhecem a verdadeira realidade social e eficazmente rejeitam todas as formas de interferência para que nada atinja o seu poder de controle, enfraquecendo significativamente os resquícios de políticas públicas de segurança social, que outrora vinham timidamente se materializando. Zigmunt Bauman (2007, p. 87, grifos do autor), de forma excepcional, observa que:



As cidades contemporâneas são, por esse motivo, os estágios ou campos de batalha em que os poderes globais e as identidades teimosamente locais se encontram, se chocam, lutam e buscam um acordo satisfatório, ou apenas tolerável – um modo de convivência que, se espera, seja uma paz duradoura, mas que a regra mostra ser apenas um armistício; breves intervalos para consertar defesas rompidas e redistribuir unidades de combate. É esse confronto, e não qualquer fator isolado, que põe em movimento e orienta a dinâmica da cidade "líquido-moderna" e desmantela letalmente as iniciativas sociais de políticas públicas de segurança. [sic]

O direito penal na atualidade nasce da desregulamentação da sociedade, resultado da acelerada globalização em um campo de individualismo extremo onde os vínculos humanos foram deteriorados. O medo da criminalidade, das camadas mais baixas, distancia a percepção subjetiva de seu poder e direito de existência digna. Ainda, o medo em relação às políticas de criminalização exercidas pelo direito penal afasta qualquer iniciativa de superação de sua condição social. A falta de políticas públicas de segurança social que viabilizem sua inserção e seu crescimento faz com que essa classe acabe aceitando a determinação de riscos que envolvem seu cotidiano, levando como glória apenas o fato de poderem existir, como prossegue o mesmo autor:

O espaço da camada superior geralmente está conectado à comunicação global e a uma vasta rede de intercâmbio, aberta a mensagens e experiências que envolvem o mundo inteiro. Na outra extremidade do espectro, redes locais segmentadas, frequentemente de base étnica, recorrem a sua identidade como o recurso mais valioso para defender seus interesses e, em última instância, sua existência. (BAUMAN, 2007, p. 80).

As normas penais evitam o reproche da inatividade política que, diante dos riscos da criminalidade, fazem do direito penal um meio de consolação à população, a qual acredita que aparentemente existe uma atividade estatal preocupada com a geração de políticas públicas de segurança pública.

O economicismo que conduz a politização levou o direito penal para distante do seu sentido primordial, se distanciou da proteção das pessoas e dos bens jurídicos e passou a representar a necessidade de política criminal dos grupos no poder, sempre baseado na criminalização mais ampla e mais intensa.

A VERTICALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS CRIMINAIS E O DESEMPODERAMENTO DAS PESSOAS

A complexa máquina estatal faz com que a dominação habitual, seja vista como algo próprio do poder de Estado. Os momentos de crise enfrentados pelas classes economicamente desprestigiadas da sociedade fragilizam sua organização de base, fazendo com que perca seu



controle submetendo-se às formas de sociedade ditadas pelo poder dominante. Durante todo o período de dominação, as leis sempre foram ditadas de cima para baixo, selecionando sua aplicação dentro dos diferentes tipos de sociedade. As consideradas desfavoráveis ao sistema eram marginalizadas e excluídas das políticas públicas estatais.

O poder político penal fundou-se em instrumentos que exerciam seu domínio por meio de agressões físicas e psicológicas, porém, Norberto Bobbio (2000, p. 163), com propriedade, destaca que, “[...] não é apenas o uso da força, mas sim seu monopólio, sua exclusividade, que tem o consentimento da sociedade organizada. Em outras palavras, será uma exclusividade de poder que pode ser exercida verticalmente sobre um determinado grupo social, em determinado território.” Nota-se que a tortura física e psicológica dentro do domínio político penal exerce influência sobre a vida cotidiana do indivíduo, contudo o que apresenta poder determinante de dominação é a forma verticalizada de poder, baseada em um monopólio concessivo pela sociedade.

As políticas públicas criminais desenvolvidas pelos órgãos de segurança estatal preocuparam-se em descrever um círculo vicioso em que se desenvolviam programas sociais que reforçavam as ideias já existentes. Dessa forma, legitimavam o sistema verticalizado ampliando e aumentando as formas de repressão social. Uma das formas consagradas foi a instituição do movimento político criminal, intitulado por Jakobs, de “direito penal do inimigo”, conferindo uma nova finalidade à pena criminal, com formas mais severas e caráter de imposição, assim, a norma deve ser cumprida pelo indivíduo sem possibilidade de qualquer questionamento referente à sua aplicação. A norma é ditada verticalmente, e sem diálogo ou perspectiva, não existe proteção, ao contrário, mais um reforço da severa punição social imposta, ancorada em um discurso de prevenção. A possibilidade de violação da norma compromete a estabilidade social. (GRECO, 2014, p. 23).

Outrossim, as políticas públicas criminais desenvolveram-se evidenciando a aplicação do poder verticalmente constituído, com ordens ditadas por aqueles que detêm o poder e dominam os mecanismos e órgãos do governo, fragilizando qualquer tentativa de instituir um Estado Democrático de Direitos.

As políticas públicas criminais, de forma hierarquicamente distribuídas na sociedade, assumem forma de exército que pretendem um único objetivo, o de dominar as classes vulneráveis. Essa estrutura montada mediante um poder punitivo neutraliza as classes mais baixas, e as submete ao seu poder dominante, fazendo com que a parte mais fraca se adapte às novas circunstâncias do poder superior. A estrutura vertical que se configura é importante para a classe dominante porque solidifica e imobiliza a sociedade, deixando as classes castas e as flexibilizando-as para que se



adaptem às novas circunstâncias de dominação e poder, ficando vulneráveis aos novos inimigos e aceitando as políticas públicas criminais criadas sob a hierarquia do Estado punitivo (ZAFFARONI, 2013, p. 32).

O controle das classes dominantes legitimado pelo Estado edita leis e normas que devem ser cumpridas pelas classes mais pobres. A avaliação do sistema punitivo é realizada de forma a compreender a valoração atribuída às formas verticalizadas de punibilidade. O modelo repressivo, instalado dentro da sociedade pelo poder burguês, foi marcado por uma hierarquia de dominação, causando um imobilismo massivo, que por muito tempo sustentou a dramática submissão de classes (BOBBIO, 2000. p. 163).

Para Eugênio Raul Zaffaroni (2013, p. 34), *“la verticalización comienza por abajo, porque es sabido que una revolución triunfa cuando se subordinan las tropas; por ende, lo primero que debe hacer quien quiere reforzar el poder vertical es asegurarse de que los mandos bajos las controlan.”*¹ A subordinação, para o autor, é o fato determinante de poder, não obstante, a política criminal subordina como alvo pessoas vítimas da seletividade e vulnerabilidade do sistema penal, afirmando sua autoridade verticalmente constituída.

A construção do mundo vertical se configura também dentro do sistema globalizado, que atribui um tratamento diferenciado entre consumidores e não consumidores, excluídos e os outros, como preleciona Milton Santos (2001, p. 33):

A construção vertical do mundo, tal como a atual globalização perversa está realizando, pretende impor a todos os países normas comuns de existência e, se possível, ao mesmo tempo e rapidamente. A evolução que estamos entredendo terá sua aceleração em momentos diferentes e em países diferentes, e será permitida pelo amadurecimento da crise.

A política criminal no Brasil atua de forma diferenciada, em função da possibilidade de consumo das classes. Para as classes que não possuem essa possibilidade, vistas como inferiores e detentoras de más intenções, e as políticas públicas criminais desenvolvidas pelo Estado, para esses indivíduos é repressiva e punitiva e com agravamento das penas.

O Estado, adotando uma forma verticalizada de poder, desenvolve políticas públicas criminais que cuidam apenas do reforço à repressão, sem se importar com medidas que sejam realmente efetivas para a diminuição da criminalidade. Nota-se que em todas as formações sociais aparece esse tipo de verticalização de poder. Nesse contexto, a parte submissa perde o poder de

¹Tradução: A verticalização começa por baixo, porque se sabe que uma revolução triunfa quando se subordinam as tropas; o primeiro que deve fazer quem quer reforçar o poder vertical é assegurar-se de que os comandos de baixo as controlam.

repelir a agressão imposta, tornando-se submissa aos que a dominam, inibindo as manifestações na criação de políticas horizontais.

Diante dessa realidade, Alessandro Baratta (2002, p. 192, grifos do autor), confere a importância de se analisar o sistema e iniciar um novo processo na criação de políticas públicas criminais, como bem define:

[...]. É preciso, antes, analisar os concretos sistemas punitivos estruturados de forma vertical, estudá-los como fenômenos sociais, dos quais não pode dar conta a só armadura jurídica da sociedade, nem as suas escolhas éticas fundamentais, baseadas num Direito Penal horizontal. Este sistema punitivo assume a exigência da disciplina, diretamente ligada a estratégia de um “Poder”, que mais que os indivíduos, parece ser, o próprio *sujeito* da história.

[Verifica-se o foco do Estado no desenvolvimento de políticas criminais em detrimento de políticas públicas, as quais poderiam atender as diferentes motivações criminais e respostas penais. O que se visualiza é uma disciplina decorrente de um poder que emana de regras de como deve ser o caminho da sociedade, escrevendo sob seu próprio comando a história dos indivíduos sociais.

Desse modo, como pode a população dominada desenvolver políticas próprias de segurança pública? Para um sistema político autoritário, o Estado é um fim em si mesmo, com isso desenvolve programas de forma suprassocial, não permitindo opinião vinda das classes mais baixas, tentando conservar o poder ditatorial a qualquer preço. Nos regimes absolutos, a legitimação de seus atos provém do alto, o poder é absoluto, conquanto condicionado (BOBBIO, 2000, p. 165).

O propósito com que foram criadas as políticas criminais, de servirem como parâmetros na imposição das penas, respeitando a dignidade humana, não foram concretizadas pelo poder vigente, que determinou suas ações diferenciando a aplicação da punibilidade de acordo com as diferenças sociais, imputando tratamentos cruéis e desumanos, em nome de uma ressocialização do indivíduo delinquente. “As tendências desenvolvidas com relação às políticas criminais, retiraram o foco central, instituídos de controle e poder político, inserindo na investigação a linguagem de criminalização e de controle popular” (CARVALHO, 2013, p. 77) [sic].

Diante disso, resta a percepção de que o direito penal se manifesta continuamente na vida das pessoas, não atua apenas como *ultima ratio*, o que significa que a pena privativa atende quase incondicionalmente a qualquer tipo de infração cometida, não aplicando-se outros meios de punição.



A criação artificial das políticas criminais, editadas de forma vertical e abstrata, limita a sua execução de acordo com as vontades de quem domina, empobrecendo, na medida em que são aplicadas em um recorde arbitrário da realidade. O hiato existente entre as políticas criadas e as expectativas sociais é potencializado pela despótica e fragmentada estrutura dos processos, impedindo o julgamento imparcial e isento de manipulação.

POLÍTICAS PÚBLICAS E A POSSIBILIDADE DE EMPODERAMENTO CIDADÃO: REFLETINDO O PROBLEMA DAS DIMENSÕES DO PODER

Diante da real situação expressa pela cultura do medo na sociedade contemporânea, deve-se fazer uma análise crítica desse panorama para que novas formas de políticas de segurança pública possam ser elaboradas, as quais sejam criadas e implementadas na sociedade, que se materializou em um clima aparentemente de segurança pública, mas que, no entanto, resultou na sustentação da dominação e do poder de classes, reprimindo cidadãos desfavorecidos e vangloriando-se em expressões fenomenais de combate ao crime.

Esse contexto político-jurídico de “populismo penal” representa a permanência da vingança, uma implacável forma de autoritarismo, que com o discurso de colocar os criminosos na cadeia, utilizaram-se do pretexto para pôr na cadeia os piores e mais vulneráveis da sociedade.

Essa dominação estruturou as chamadas políticas de segurança pública instituídas pelo Estado, em um cenário de insegurança coletiva, pois, como define Sérgio Adorno (2006, p. 11, grifos do autor), manteve-se por muito tempo esse sistema, não permitindo a evolução e a ampliação dos direitos do cidadão:

A dominação das formas tradicionais de vida entre as classes enfraquece a capacidade do poder público em aplicar lei e ordem. Esta tem grande parte de responsabilidade na construção deste cenário de insegurança coletiva. Em outras palavras, a sociedade mudou, os crimes cresceram e se tornaram mais violentos, mas as instituições encarregadas da proteção dos cidadãos bem como de aplicar lei e ordem permaneceram operando segundo o mesmo modelo verticalizado que o faziam há três ou quatro décadas. Polícia, justiça penal e sistema penitenciário não acompanharam o ritmo dos novos tempos. Mantiveram práticas tradicionais de controle social, baseadas na manutenção de um “cordão sanitário” em torno das “classes perigosas”.

A realidade limitou a efetividade do Estado Democrático de Direitos, pois, submissos ao controle do poder dominante, o Estado continuou aplicando normas penais de repressão social. Ainda nos dias atuais há fragmentos de submissão e preconceito às categorias oriundas das classes mais pobres. Essa estigmatização da pobreza, por conta de uma sociedade notadamente



individualista gera uma confusão quanto à interpretação da estrutura do Estado Democrático de Direitos, dificultando a participação social na propositura de novas políticas de segurança pública.

Ainda, as garantias constitucionais de políticas de segurança pública e justiça penal sofrem grande influência de políticos, nas administrações públicas, e de tantos outros meios formadores de opinião que perduram no poder. Essa rede de interesses intervém na definição institucional das políticas de segurança e de justiça criminal na partilha de recursos previstos em orçamento, acentuando-se ainda mais quando existem mudanças na gestão governamental. Partidos políticos que estão no poder tendem a produzir uma inclinação de acordo com suas ideologias, mesmo que para isso tenham que sacrificar direitos consagrados. Essa realidade dificulta, cada vez mais, a eficiência que se espera das políticas públicas de segurança pública, no controle legal da violência e do crime (ADORNO, 2006, p. 12-13).

A proposição do exercício de uma nova política é uma questão de natureza macro estrutural, pois as populações de países da periferia tendem a fragilidades que sustentam o poder regulatório dominante, como destaca Sérgio Adorno (2006, p. 22, grifos do autor):

No Brasil, alguns analistas afirmam que nunca houve efetivamente políticas de segurança pública e de justiça criminal cidadã, exceto recentemente a partir dos governos civis que sucederam o último regime autoritário encerrado após 21 anos de vigência (1964-1985). Sustentam que, no passado, o governo republicano, quer durante os regimes de exceção quer durante os períodos de normalidade institucional, jamais havia formulado um conjunto de ações coordenadas, com metas e fins determinados e recursos próprios para estabelecer normas de punições dignas. Limitava-se, rotineiramente, a manter suas forças e conter o crime segundo a cultura organizacional dominante nas agências policiais, marcadas pelo propósito de “caçar bandidos” conhecidos. Isso só veio a acelerar o crescimento da criminalidade, em torno dos roubos, sequestros, homicídios e graves violações de direitos humanos representadas por linchamentos, execuções sumárias praticadas por esquadrões da morte bem como frequentes abusos de poder e de uso indiscriminado de força.

A segregação foi acompanhada de um endurecimento na aplicação das penas e o encarceramento massivo de delinquentes, ignorando a necessidade de aposição de limites ao cerceamento do direito de liberdade, do ideal de justiça, do direito à privacidade e das garantias processuais de penas mínimas.

A ressocialização do indivíduo defendida por esse sistema penal de repressão, que era executada dentro do ambiente carcerário, demonstrou-se igualmente inadequada, pois, conforme cita Alessandro Baratta, (2002, p. 39), “a prática cotidiana revela que a prisão é, ao mesmo tempo, uma instituição antiliberal, desigual, lesiva para a dignidade da pessoa, aflitiva tanto física quanto psicologicamente e inútil à prevenção de novos delitos.” Essa situação de crueldade, com a



degradante situação das prisões superlotadas, não apenas deixou de cumprir com as finalidades propostas pela lei penal, mas também violou os objetivos que orientavam uma sociedade democrática.

Acrescenta-se a isso que o Direito Penal ao apresentar suposta humanização, muito contribuiu para retardar o ideal de Estado Democrático de Direito, que só veio a reaparecer timidamente com a alteração da estrutura econômica da sociedade capitalista, ampliando e redefinindo o controle da população criminalizada por meio de formas alternativas de penas e novas modalidades de controle social. A missão do direito penal em um Estado Democrático de Direito precisa ser a minimização do poder punitivo vertical, pensando medidas horizontalmente propostas, ou seja, de forma dialogada com todos os atores sociais, para que se possa definir as regras de punições racionais do ser humano que incorreu na criminalidade, como escreve Eugênio Raúl Zaffaroni (2006, p. 172), “o Direito Penal deve sempre caminhar para o ideal do Estado de Direito, quando deixa de fazê-lo, abre espaço para o avanço do poder punitivo sobre todos os cidadãos.” O Estado deve proporcionar aos cidadãos alternativas para a solução e a superação de conflitos, e, dessa forma, possibilitar que sejam os construtores de suas respectivas histórias de vida e não apenas cumpridores de regras verticalmente ditadas.

Para Roberto Livianu (2009, p. 189, grifos do autor):

*Essa nova perspectiva não deve significar a legitimação da expansão do âmbito de aplicação dos métodos tradicionais da política penal e em particular, das medidas privativas de liberdade, na hipertrofia do Estado repressor e na utilização do direito penal como fator de controle social em substituição às políticas públicas de proteção social, mas a elaboração de um conjunto de medidas coerentes que levem em conta que a questão criminal é apenas um aspecto da complexa questão social. Isto significa que as intervenções punitivas propriamente ditas devem representar a menor e menos importante parte da política social, remetendo *não o esboço de um Direito Penal melhor, mas o esboço de algo melhor que o Direito Penal.**

Alguns avanços são verificados no Direito Penal, a partir da década de 1990. As leis trouxeram medidas benéficas, amenizando o excesso de punição de outrora, centrada em torno da privação da liberdade. Com o aparecimento de novas regras na legislação, as punições mais severas eram direcionadas somente aos delinquentes que rescindiam no crime, ou cometiam atos graves. A classificação das penas passou a reconhecer não somente aquela privativa de liberdade, mas, também, penas restritivas de direito e multa, entre outras, como prevê a Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, XLVI, apresentando um caráter educativo e não somente punitivo ao infrator.



Também nessa linha, o poder judiciário adotou com aceitabilidade o novo modelo penal, porém a tendência mais humanitária foi amplamente criticada por influência da opinião pública, que se sentiu ameaçada diante das demandas criminais, além do surgimento em grande escala de sequestros e de mortes. Contudo, a legislação penal manteve o novo sistema, e após consultas à população, teoricamente de todas as classes sociais, foi instituída a figura penal do “crime hediondo”, com a edição da Lei n. 8.072/90, agravando a punição da prática de crimes graves, procurando frear o novo fenômeno social, porém agora com a participação da sociedade, que opinava sobre as principais demandas na esfera das políticas de segurança pública.

A horizontalidade que se visualizou nesse período, por meio de medidas de combate ao crime proposta por deputados, instituiu novas políticas de segurança pública à população, como a Lei n. 12.850/13, com o propósito de incorporar o crime organizado e crimes conexos a ele, também como modalidade hedionda.

Ambas as iniciativas não produziram os resultados esperados pelo discurso, porém pode-se afirmar que foi um importante passo de participação social no controle da criminalidade. A partir de então, com o surgimento constante de novos delitos e enfrentamento criminal, a construção de políticas de segurança pública e justiça social se constitui um grande desafio às classes sociais e aos governos democraticamente eleitos.

Embora de maneira tardia, a segurança pública vem sendo ponto de pauta nas agendas de alguns Estados e objeto de interesse de âmbito nacional. As políticas de segurança pública obtiveram uma pequena elevação em seu índice nos últimos dez anos, pois antes sequer existiam de maneira racional na administração pública, apenas pautada na verticalidade de dominação e poder, com pobreza programática na neutralização da democracia (BUCCI, 1997, p. 95).

A partir de então, a questão no que tange à construção de políticas públicas de segurança pública e justiça cidadã, vincula-se à adoção de medidas humanitárias, sem ser pautada pelos medos contemporâneos e pela segregação de direitos, e, além disso, construídos sob a égide de práticas democráticas. No entanto, ainda é longo o caminho a ser percorrido para que se estruture de forma efetiva o Estado Democrático de Direitos, erigido por programas de ação governamental que visem a objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, em que as escolhas políticas devem ser feitas em conteúdos ideológicos e valorativos que imprimam sua eficiência em resultados sociais relevantes e efetivamente planejados, como destaca Maria Paula Dallari Bucci (1997, p. 97, grifos do autor):



O planejamento é uma *técnica social* de importância maior, a qual permite elevar o nível de racionalidade das decisões que comandam complexos processos sociais, evitando-se que surjam processos cumulativos e nas reversíveis direções indesejáveis. A escolha das diretrizes da política penal e social, os objetivos de determinado programa não são simples princípios de ação, mas são os vetores para a implementação concreta de certas formas de agir. Em grande parte, porém, o sucesso da política pública, qualquer que seja ela, está relacionado com a qualidade do processo administrativo que precede a sua realização e que a implementa. A solução dos problemas inseridos no processo administrativo determinará, no plano concreto, os resultados da política pública como instrumento de desenvolvimento. Essa é a razão pela qual entendo que os administrativistas podem e devem voltar seus olhos para a temática das políticas públicas.

Outrossim, a necessidade do estudo das políticas públicas vai se mostrando à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular, os direitos sociais. As políticas de segurança pública são direitos que devem ser garantidos por qualquer governo, independentemente da posição ideológica, e, para isso, o primeiro passo deve ser a erradicação da pobreza, para que se possa reduzir os índices de violência, atentando-se para a importância integral da prevenção e do controle criminal na garantia da segurança dos cidadãos.

Dentro de um planejamento estratégico e uma visão sistêmica, que possibilitem melhor compreensão das situações e das causas da criminalidade, é possível elaborar políticas de segurança popular com a implantação de uma corrente contínua de raciocínios e de ações frente às situações vividas pela comunidade, juntamente com uma nova apreciação do papel como pessoa, alcançando a ideia do homem integral e do cidadão. Essa valorização radical do indivíduo contribuirá para a renovação qualitativa da espécie humana, servindo de alicerce para nova civilização, com medidas efetivas de justiça social e cidadã, como salienta Milton Santos (2001, p. 82-83):

Esse mundo novo anunciado não será uma construção de cima para baixo, como a que estamos hoje assistindo e deplorando, mas uma edificação cuja trajetória vai se dar de baixo para cima. As condições acima enumeradas deverão permitir a implantação de um novo modelo econômico, social e político, que, a partir de uma nova distribuição dos bens e serviços, conduza à realização de uma vida coletiva solidária e, passando da escala do lugar à escala do planeta, assegure uma reforma do mundo. [sic]

O que deve ser levado em consideração, diante de tudo isso, é que se propaga há um tempo que as possibilidades de participação social nas decisões políticas são mais evidentes. Essa nova geração de protagonistas sociais está se determinando na busca de mudanças e irrupção de novos objetos, de novas ações e de ideias. As mutações das condições do homem são evidentes quando o assunto é a sua não submissão à dominação, o qual é capaz de atribuir um novo sentido à sua existência e, também, de seu semelhante.



O Estado repreende a violência e o crime desenvolvendo políticas públicas cruéis de segurança por meio do poder punitivo, porém não solucionando as causas do problema. Esse poder estatal é desenvolvido de forma hierarquizada, dividindo a sociedade em classes e verticalizando a forma de punir. O caráter de fetiche da política criminal institui métodos estigmatizantes, alargando o domínio sobre as classes mais pobres.

A sociedade controlada pela dominação de alguns e pela submissão da maioria da população, externada através do sistema penal, determinou, durante muito tempo, os caminhos das políticas de segurança pública, desenvolvidas pelo arbítrio dos órgãos estatais. O Estado, não desenvolvendo politicamente a administração protetora do cidadão, inverteu sua ideologia, desempenhando o papel de um Estado verticalmente constituído, dominado pela classe economicamente dominante e criminalizando a população.

Através de um poder verticalizado, o modelo positivista incriminador dissemina dentro da sociedade o sujeito criminoso, considerando o delinquente como um indivíduo diferente, imputando um sistema punitivo e enraizando o medo generalizado através de condutas extremamente repressoras. A punição imposta aos transgressores desse sistema é simultaneamente uma demonstração dirigida para dentro dos extratos sociais, de forma a desencorajar qualquer iniciativa de reação ao sistema opressor.

Faz-se necessário repensar as formas de punição, haja vista que quando se exerce o poder vertical exclui-se a conciliação e a reparação do dano. O modelo punitivo não é um padrão de solução de conflitos, já os modelos reparador e conciliatório são de natureza horizontal. Quando a escolha é feita por reparar e conciliar poderão utilizar-se concomitantemente, uma vez que essas não se excluem. Eugênio Raul Zaffaroni (2013, p.31) cita um exemplo:

Imaginemos que un niño rompe a patadas un vidrio en la escuela. La dirección puede llamar al padre del pequeño energúmeno para que pague el vidrio, puede enviarlo al psicopedagogo para ver qué le pasa al chico, también puede sentarse a conversar con el pibe para averiguar si algo hace mal y lo irrita. [...] si el director decide que la rotura del vidrio afecta su autoridad y aplica el modelo punitivo expulsando al niño, ninguno de los otros puede aplicarse².

A sociedade começa a compreender, de forma efetiva, que a política criminal não pode se reduzir a uma função estritamente punitiva por parte do Estado, nem a uma política com base em

²Imagine que uma criança quebre chutando o vidro da escola. A direção pode chamar o pai do pequeno energúmeno para que pague o vidro, pode enviar-lhe ao psicopedagogo para ver o que acontece com o pequeno, também pode se sentar com a criança para saber se algo está ruim ou lhe irritando. [...] Se o diretor decide que o vidro quebrado afeta a sua autoridade e aplica o modelo punitivo expulsando a criança, nenhuma das outras pode ser aplicada (tradução nossa).

substitutivos penais, que apesar de apresentar algumas mudanças, pouco contribuiu para um direito penal humanitário. A política penal que deve perfazer a nova sociedade é baseada em um projeto de transformação social e institucional, para a construção da igualdade, da democracia e de modos comunitários de vida mais humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pretensão de analisar as formas como o medo é utilizado para controlar e manipular a sociedade, assim como as implicações nas políticas públicas de segurança, objetivando compreendê-las justifica a pesquisa. Observe-se que entender o medo contemporâneo derivado do fenômeno da violência é uma alternativa viável para se orientar a construção de novas políticas de segurança pública e combate à criminalidade, com base em um Estado Democrático de Direitos e na perpetuação de uma justiça social que assegure os direitos fundamentais do ser humano.

O Estado deve desempenhar seu verdadeiro papel que é instituir políticas públicas de segurança de maneira efetiva e humanitária, rompendo a barreira erigida pelo poder punitivo, revertendo a estigmatização social e a sociedade dos medos em uma sociedade segura, pautando suas estratégias reivindicadas na justiça democrática e participativa, com meios de inclusão social de todas as camadas sociais.

As mudanças no Estado Democrático de Direitos são desenvolvidas ao longo do tempo, porém as iniciativas e resoluções políticas sobre o tema da segurança pública devem ser pautadas de forma imediata, para que não se corra novamente o risco de que espaços de participação popular sejam novamente ocupados por práticas autoritárias, subvertendo o ideal democrático, humano e cidadão.

O estudo demonstrou que diante da absorção social da cultura do medo, na sociedade contemporânea é importante elaborar um plano para que novos modelos de políticas de segurança pública possam ser implementados. A manutenção de um único formato de resposta estatal, qual seja, a presença constante do processo de ampliação do direito penal, evidencia o descontentamento por parte das pessoas/cidadãos, uma vez que a insegurança não desaparece e a violência se mantém.

A centralidade das políticas criminalizadoras, provoca a normalização da cultura do medo, onde as pessoas desenvolvem o medo da violência decorrente da prática do ilícito, da estrutura organizacional do crime e o pior das esferas instituídas para a proteção da própria população. O medo é onipresente e não inibe o crime.



O Estado se mostra seletivo, o sistema penal é seletivo e os cidadãos desprotegidos, desguarnecidos de direitos fundamentais básicos e de confiança no poder estatal, na força imperativa da lei. A manutenção de fórmulas e modelos repressivos de ineficácia comprovada não atendem as expectativas sociais, humanitária e do próprio sistema. Se percorre o caminho em espiral, um círculo eterno para lugar nenhum e no caminho se perde a participação cidadã, o empoderamento social e se mantém o poder nas mãos dos mesmos que ditam a seletividade e seguem tarefeiros no reproduzir políticas vazias de sentido e de propósito.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. *Políticas Públicas de Segurança e Justiça Penal*. Revista Ibero Americana. Espanha: Universidad de Alcalá, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas e Direito Administrativo. *Revista Trimestral de Direito Público*, Brasília, n. 13, jan./mar. 1997.
- CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei nº 11.343/06*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.
- GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. 7. ed. Niterói: Impetus, 2014.
- LIVIANU, Roberto. *Justiça, cidadania e democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2001.



SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A cultura do medo e sua contribuição para a proliferação da criminalidade. *In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*, 2, 2013, Santa Maria. *Anais [...]*. Santa Maria, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O medo no e do direito penal: o paradigma da segurança cidadã e a criminalização da pobreza em face da expansão do direito punitivo. *Revista do Curso de Direito da CENEC*, Santo Ângelo, v. 1, n. 2, jul./dez., 2011.

ZALUAR, Alba. Exclusões e políticas públicas: dilemas teóricos e alternativas práticas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 35, v. 12, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

_____. *La cuestión criminal*. 5. ed. Buenos Aires: Planeta, 2013.

Sobre as autoras:

Josiane Petry Faria

Possui pós-doutoramento no Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Rio Grande. Doutora pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2015), com bolsa Prosup e PDSE Capes na Universidade de Sevilla/Espanha (2015). Mestra em Direitos Fundamentais e Relações de Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul (2005). Especialista em Ciência Política pela Universidade Federal de Pelotas (2002). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (2000). Professora do Programa de Pós-graduação Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo. Professora Titular da Faculdade de Direito UPF. Vice-Presidente da Comissão da Mulher Advogada Passo Fundo/RS. Membro convidada da Comissão Estadual da Mulher Advogada. Conselheira do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (COMDIM). Coordenadora do Programa de Extensão universitária PROJUR Mulher e Diversidade. Membro do Conselho Editorial do CONPEDI. Coordenado do grupo de pesquisa Dimensões do Poder, Gênero e Diversidade do PPG Direito, linha de pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder, com ênfase em ciências criminais, gênero, relações de poder, diversidade e direitos humanos. Pesquisadora do GTJUS Grupo Transdisciplinar em Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade. Advogada.

Universidade de Passo Fundo/RS, Passo Fundo, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6863685994450647> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6962-8715>

E-mail: jfaria@upf.br

Tassiane Lidia Godinho

Mestranda em Direito pela Universidade de Lisboa. Bacharela em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Advogada no Brasil e em Portugal.

Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal

E-mail: t.godinho@edu.ulisboa.pt

As autoras contribuíram igualmente para a redação do artigo.

